



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.724949/2018-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-001.175 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de março de 2020  
**Recorrente** FERNANDO BARCELLOS ROSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. NÃO COMPROVAÇÃO.

O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente informados pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovados por meio de documentação que ateste o período do recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, apurada em razão de não comprovação do número de meses declarados (88) a que se referem rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (RRA); a autuação resultou na apuração de IRPF Suplementar no valor de R\$ 10.851,21 e de multa de ofício de R\$ 8.138,40, mais juros de mora.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando que o número de meses estaria na sentença judicial e seria o período de agosto de 1991 a novembro de 1998.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação pois considerou o período do recebimento não comprovado com os documentos que foram acostados aos autos.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/5/2019 (e-fls. 63), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 6/6/2019 (e-fls. 65), no qual alegou que a informação relativa ao período do recebimento dos valores estariam no bojo do processo judicial. Requer o reconhecimento dos valores recebidos como sendo RRA; alternativamente que seja reconhecido que os valores recebidos no ano de 2015 decorrem de apuração de crédito apurado em processo complexo, requerendo a dilação probatória no sentido de buscar junto à fonte pagadora a composição dos valores, o que somente poderia ser feito em diligência para apuração dos fatos.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

### **Preliminares**

Não foram suscitadas questões preliminares.

### **Mérito**

Não resta dúvidas que os valores recebidos pelo recorrente se referem a rendimentos recebidos acumuladamente, aos quais se aplicam as regras constantes do art. 12-A da Lei n.º 7.713/1998, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015. Entretanto, o que se discute é o período (número de meses) a que se referem os rendimentos recebidos para fins de aplicação da tributação na forma ali prevista, o que de fato não está demonstrado nos autos.

Conforme previsto no § 1º do art. 12-A da referida lei,

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da*

*multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

...

Na tentativa de fazer tal comprovação, o recorrente anexou cópia da decisão judicial, clamando a atenção para o seguinte trecho, que comprovaria o período objeto da ação (e-fls. 72 e 96):

*“3 . Por estas razões, na presente ação, julgo o pedido PROCEDENTE para:*

*- DECLARAR o direito dos autores ao recebimento dos anuênios, **considerando como tempo de servido todo aquele no exercício da função pública**, mesmo que pelo regime da CTL, por ser o artigo 7º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991 inconstitucional no que tange a essa proibição;*

*- CONSTITUIR o crédito laboral desde a conversa em estatutário, de cada substituído;*

*- CONDENAR a Ré a:*

*1. pagar anuênios na forma estabelecida por esta decisão;*

*2. pagar os atrasados com correção monetária e juros a partir desta sentença, ressalvada a prescrição quinquenal.*

*...”*

Entretanto, não há nos autos qualquer documento que permita inferir o período em que o recorrente esteve no exercício da função pública. Não é possível saber quando houve o seu ingresso, o que permitiria inferir o mês inicial para a contagem do tempo, já que a determinação judicial diz *“considerando como tempo de servido todo aquele no exercício da função pública”*, e nem o seu egresso. Além da sentença, os únicos documentos apresentados nos autos são:

I – a metodologia utilizada nos cálculos (e-fls. 44/45), que não traz nenhuma informação relativa ao período a que se referem os rendimentos recebidos pelo recorrente;

2 - uma planilha que contém os autores da ação (e-fls. 46), que também não faz referência ao período correspondente a cada um; e

3 - tabelas salariais, que também não informam em que período o reclamante esteve no exercício da função.

Por esses motivos, não há como prover o recurso do reclamante.

Quanto ao pedido de que haja dilação probatória no sentido de buscar junto à fonte pagadora a composição dos valores, o que somente poderia ser feito em diligência para apuração dos fatos, também não é possível atendê-lo, eis que, conforme dispõe o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal,

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*..*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

O contribuinte teve oportunidade de juntar as provas que possui já em três momentos: perante a autoridade lançadora, quando do lançamento; perante a autoridade julgadora de primeira instância e, por fim, perante esta autoridade quando da apresentação do presente recurso, de forma que precluiu seu direito de apresentar novas provas.

Dessa forma, não há reparos a se fazer na decisão de primeira instância, com a qual estou de pleno acordo.

### **Conclusão**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva